

ATA N.º 16 / 2018

ENTIDADE: CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

SESSÃO: ORDINÁRIA

ATA: 4 DE OUTUBRO DE 2018

LOCAL: INSTALAÇÕES DO CONSELHO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA SITAS NA AV.^a
D. JOÃO II, N.º 1.08.01, PISO 9 - LISBOA

PRESENTES:

Rute Isabel da Piedade Santos Saraiva, Vice-presidente do Conselho dos Oficiais de Justiça.

Vogais:

Maria Hermínia Néri de Oliveira, Juíza de direito, Vogal designada pelo Conselho Superior da Magistratura.

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa, Juiz de Direito, Vogal designado pelo Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

Luís Orlando Pinto Marta, Procurador da República, Vogal designado pela Procuradoria-Geral da República.

Carlos Alberto da Silva Correia, Secretário de justiça, Vogal designado pelo Diretor-geral da Administração da Justiça.

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino, Técnico de justiça principal, Vogal eleito pelo distrito judicial de Lisboa.

Maria Filomena Alves Leal, Secretária de justiça, Vogal eleita pelo distrito judicial do Porto.

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido, Secretário de justiça, Vogal eleito pelo distrito judicial de Coimbra.

António Silvestre Silva Nunes, Escrivão de direito, Vogal eleito pelo distrito judicial de Évora.

Secretária: **Maria de Fátima Ferreira da Conceição**

Não se encontra presente, por razões de ordem profissional, o senhor Presidente, tendo antecipadamente comunicado essa impossibilidade.

A senhora Vice-presidente declarou aberta a sessão, presidindo à mesma.

Ponto n.º 1 - O Plenário aprovou a ata n.º 15, da sessão anterior, de 13 de setembro.

Ponto n.º 2 - Apreciação da proposta de **arquivamento**, constante do relatório elaborado em cada um dos seguintes processos de

INQUÉRITO

Proc. n.º 049INQ18

Factos ocorridos no Núcleo (...).

Faz-se constar que a senhora Vice-presidente não participou na votação por ter exercido as funções de Magistrada judicial na Instância Central Cível, Comarca de (...).

Deliberação: Analisando os autos de inquérito supra referenciados, cujos termos se dão aqui por reproduzidos, o Plenário submeteu a votação a proposta do senhor Instrutor, assente nas conclusões expressas no seu relatório, tendo deliberado a favor do arquivamento que vem proposto os senhores vogais Celso Duarte Celestino, Filomena Leal, Rui Cândido e António Silvestre.

Por considerarem que a visada (...) agiu em violação do dever de zelo e que o volume de serviço, bem como a falta de oficiais de justiça, não deve justificar estas condutas, até por ser uma realidade comum a todas as instâncias judiciais, os senhores vogais, Dr^a Hermínia Oliveira, Dr. Ricardo de Sousa, Dr. Luís Marta e Dr. Carlos Correia, votaram pela aplicação da sanção de repreensão escrita à visada.

Feita a votação, verifica-se uma situação de empate o que só pode ser ultrapassado com a presença do senhor Presidente, razão porque o Plenário determinou que os autos sejam apresentados ao próximo Plenário.

Proc. n.º 077INQ18

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de analisar o processo, entendeu, tendo em vista uma decisão criteriosa dos factos que lhe subjazem, que devem ser realizadas novas diligências, designadamente, a audição da senhora Procuradora-adjunta, última titular do processo, que deu conhecimento do facto de os documentos terem sido juntos depois da prolação do seu despacho de 16 de abril de 2018, por se mostrar relevante para a descoberta da verdade material, além de que esta diligência é fixada no 212.º, n.º 1 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06.

Nestes termos, e ao abrigo do disposto no art.º 220.º, n.º 1 do referido diploma legal, o Plenário deliberou a devolução dos

autos, para o efeito, ao senhor Instrutor, devendo o mesmo elaborar novo relatório final, no prazo de 30 dias.

Proc. n.º 082INQ18

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: O Plenário, depois de apreciar a proposta constante do relatório elaborado pelo senhor Instrutor, quanto ao oficial de justiça (...), cujos termos se dão aqui por reproduzidos, para todos os efeitos legais, deliberou, ao invés do proposto por aquele, atenta a prova carreada para os autos que permite sustentar, com o grau de certeza exigível, que o referido oficial de justiça cometeu infração por violação do dever geral de zelo, e considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, ser de aplicar a:

.- (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), a sanção de Repreensão Escrita, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, 73.º n.ºs 1, 2, al. e), e 7, 180.º, n.º 1, al. a), 181.º, n.º 1, e 184.º, estes últimos da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário, considerando o comportamento do visado, caracterizado por um elevado grau de ilicitude e o prejuízo para a parte decorrente desse comportamento, entende que a simples censura e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção anunciada.

Mais deliberou o Plenário que o visado seja, previamente, notificado, nos termos do disposto no art.º 194.º, n.ºs 2 e 4, da LGTFP, para, no prazo máximo de cinco dias, querendo, produzir a sua defesa por escrito.

Ponto n.º 3 - Apreciação da proposta de **conversão em disciplinar**, constante do relatório elaborado no seguinte processo de

INQUÉRITO

Proc. n.º 075INQ18

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Faz-se constar que a senhora Vogal, Dr^a Maria Hermínia Oliveira, não participou na votação por ter sido quem reportou os factos em causa, posteriormente remetidos ao senhor Diretor-geral pela senhora Juíza Presidente da Comarca de (...).

Deliberação: Acolhendo parte da proposta do senhor Instrutor, o Plenário, aderindo aos fundamentos propostos, deliberou converter os presentes autos de inquérito em processo disciplinar, visando a oficial de justiça (...), escrivã de direito, com o número mecanográfico (...), constituindo o inquérito a parte instrutória do processo ora convertido, de acordo com a faculdade prevista no art.º 231.º, n.º 4 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas.

O Plenário deliberou, ainda, que, no âmbito deste processo disciplinar, seja ouvida a senhora Juíza titular do Juízo do

Trabalho de (...), que não a participante, acerca dos factos, alegadamente, ocorridos, naquele local, no dia 9 de abril de 2018, em relação aos quais o senhor Instrutor propôs o arquivamento dos autos, por se entender que, neste particular, os autos foram deficientemente instruídos.

O Plenário deliberou, ainda, nomear para instrutor o senhor Inspetor Manuel Oliveira.

Ponto n.º 4 - Apreciação do seguinte processo decorrido o período de suspensão da sanção:

Proc. n.º 144INQ17

Arguido: (...)

Tribunal: Núcleo de (...)

Deliberação: Tendo decorrido o período de seis meses de suspensão da execução da sanção de repreensão escrita aplicada ao oficial de justiça (...) e verificando-se, do seu certificado de registo disciplinar, que, no período em causa, não foi condenado pela prática de outras infrações disciplinares, o Plenário deliberou a extinção da sanção, ordenando o arquivamento do processo.

Ponto n.º 5 - Julgamento dos seguintes processos:

DISCIPLINARES

Proc. n.º 096DIS17

Visados: (...) e

(...)

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos e fundamentação e sanção proposta, esta última apenas quanto à visada (...), constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita aos visados (...) e (...), relatório esse que, na parte respetiva, aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de prossecução do interesse público e o de zelo, incorrendo na infração disciplinar prevista e punível nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 73.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2 e 185.º da LGTFP, ex vi art.º 89.º do EFJ, e considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escrivão de direito, com o número mecanográfico (...), na sanção de € 195,00 de multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escrivão de direito, 3ª posição remuneratória (€ 65,22/dia), por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada, o Plenário, atendendo à personalidade do visado (...) que não assumiu a responsabilidade inerente às funções de chefia que detém, escudando-se no volume e condições de serviço, considerando ainda a falta absoluta de controlo do processo durante cerca de dois anos e as graves consequências que advieram dessa atitude, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, em consequência, não suspender a execução da sanção aplicada.

O Plenário considerando a sanção de repreensão escrita aplicada ao visado no âmbito do inquérito n.º 082INQ18, fazendo operar o cúmulo jurídico deliberou ser de aplicar apenas a sanção de multa no valor de € 195,00, ficando consumida por esta a repreensão escrita.

Quanto à visada (...), atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, violou o dever geral de prossecução do interesse público e o de zelo, incorrendo na infração disciplinar prevista e punível nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 73.º, n.ºs 1 e 2, als. a) e e), 3 e 7, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2 e 185.º da LGTFP, ex vi art.º 89.º do EFJ, e considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou condenar (...), escrivã-adjunta, com o número mecanográfico (...) na sanção de € 161,00 de multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de escrivão-adjunto, 5ª posição remuneratória (€ 53,78/dia), por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP.

No que concerne à execução da sanção aplicada a (...), ao invés do proposto pelo senhor inspetor, o Plenário considerando que a visada manifesta dificuldade em assumir a gravidade dos factos que praticou, não tendo interiorizado a ilicitude do seu comportamento, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, em consequência, não suspender a execução da sanção aplicada.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento da presente deliberação à Exma. Sr.ª Juíza Presidente da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

Proc. n.º 191DIS17

Visado: (...)

Factos ocorridos no Núcleo de (...).

Deliberação: Nos termos do disposto no art.º 220.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LGTFP), aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20/06, o Plenário deliberou concordar com os factos, fundamentação e tipo sanção proposta, constantes do relatório final, elaborado no processo *supra* referido, no que respeita ao (...), relatório esse que, na parte respetiva, aqui se dá por reproduzido, para todos os efeitos legais.

Tendo em vista todos os factos provados, atendendo a que, com a prática de tais factos e nas circunstâncias referidas no relatório final, o visado (...) violou o dever geral de correção, incorrendo na infração disciplinar prevista e punível nos termos das disposições conjugadas dos art.ºs 73.º, n.ºs 1 e 2, al. h) e 10, 180.º, n.º 1, al. b), 181.º, n.º 2 e 185.º da LGTFP, ex vi art.º 89.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, e considerando, ainda, os critérios enunciados no art.º 189.º da LGTFP, o Plenário deliberou, por maioria, com os votos contra da senhora Vice-presidente e dos senhores Vogais, Dr^a Maria Hermínia Oliveira, Dr. Ricardo Jorge de Oliveira e Sousa e Dr. Luís Marta, condenar (...), técnico de justiça-adjunto, com o número mecanográfico (...), na sanção de € 171,00 de multa, correspondente a cerca de três remunerações base diárias - multa essa calculada com base no vencimento de técnico de justiça-adjunto, 6^a posição remuneratória (€ 57,21/dia), por aplicação dos artigos 146.º, 150.º, 155.º, n.º 3, da LGTFP.

Faz-se constar que a senhora Vice-presidente e os senhores Vogais, Dr^a Maria Hermínia Oliveira, Dr. Ricardo Jorge de Oliveira e Sousa e Dr. Luís Marta, acompanharam na íntegra a proposta do Instrutor dos autos.

No que concerne à execução da sanção, o Plenário ponderando, por um lado, a conduta do visado, caracterizada por um elevado grau de ilicitude e de culpa, bem como a existência de antecedentes disciplinares, entende que a simples censura do comportamento e a ameaça da sanção não realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição, deliberando, por isso, não suspender a execução da sanção.

O Plenário deliberou, ainda, se desse conhecimento desta deliberação ao Exmo. Magistrado do Ministério Público Coordenador da Comarca de (...) e, bem assim, ao Sr. Administrador Judiciário da mesma Comarca.

INSPEÇÕES ORDINÁRIAS

Proc. n.º 055ORD18

Tribunal: Tribunal Administrativo e Fiscal (...)

Relatora: Maria Filomena Alves Leal

Faz-se constar que o senhor Vogal Dr. Ricardo Jorge de Oliveira e Sousa não participou na votação por exercer as funções de Magistrado no Tribunal Administrativo e Fiscal (...).

Deliberação: O Plenário, no que respeita à classificação proposta à oficial de justiça (...), escritã-adjunta, com o número mecanográfico (...), atento o parecer junto aos autos, a que se refere o artigo 72.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, que não confirma o mérito anteriormente reconhecido à oficial de justiça, deliberou devolver os autos ao senhor Inspetor, a fim de este efetuar a inspeção àquela oficial de justiça, devendo proceder a uma averiguação e apreciação completa do serviço da inspecionanda.

Proc. n.º 072ORD18

Tribunal: Núcleo de Arganil

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 146ORD17

Tribunal: Núcleo de Viseu

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

SOBRESTADAS

Proc. n.º 050ORD17

Tribunal: Núcleo de Setúbal

Relator: Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Proc. n.º 084ORD16

Tribunal: Núcleo do Seixal

Relator: Rui Octacilio Lima Chaves Cândido

Ponto n.º 6 - Apreciação do seguinte expediente:

a) E-1662/18 - Pedido de suspensão apresentado pela inspetora Maria do Carmo Ramos, no âmbito do Proc. 108DIS18;

Deliberação: O Plenário analisou a exposição apresentada pela senhora Inspetora Maria do Carmo Ramos e deliberou no sentido por ela proposto.

Assim, o Plenário deliberou suspender, nos termos do disposto no art.º 178.º, n.º 6, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, os autos de processo disciplinar n.º 108DIS18, até que seja proferida decisão final no processo crime n.º (...), a correr termos no DIAP do (...), nos quais é arguido o oficial de justiça (...).

b) E-1671/18 - Indicação de Maria José Pinto de Castro para secretária de inspeção de Maria de Jesus Silva;

Deliberação: O Conselho, verificando que se encontram observados os requisitos legais constantes do art.º 122.º, n.º 2, do Estatuto dos Funcionários de Justiça, deliberou nada ter a opor à indicação feita, devendo ser proposta ao senhor Diretor-geral da Administração da Justiça a nomeação de Maria José Pinto de Castro, escritã-adjunta, com o número mecanográfico 40575, com efeitos a 5 de novembro de 2018, para o fim requerido.

c) E-1737/18 - Pedido de esclarecimentos feito pela Direção de Serviços de Recursos Humanos, no âmbito da execução da sanção de suspensão aplicada no processo 030DIS17;

Deliberação: O Plenário apreciou o expediente em causa e considerando que a questão se coloca no âmbito da execução das sanções aplicadas por este Conselho, deliberou não se pronunciar, pois a competência do COJ está limitada à aferição da responsabilidade disciplinar dos oficiais de justiça, não lhe cabendo interferir ao nível da execução das sanções que aplica, tendo, por isso, deliberado arquivar o expediente.

d) 005DIS18 – Pedido de apreciação autónoma de factos eventualmente constitutivos de infração penal, apresentado pelo inspetor Manuel Oliveira;

Deliberação: O Plenário analisou a exposição apresentada pelo senhor Inspetor Manuel Oliveira e deliberou no sentido por ele proposto.

Assim, o Plenário deliberou que se extraia certidão das peças processuais contidas no 005DIS18, respeitantes aos processos comuns coletivos n.º (...) e n.º (...), para apreciação autónoma, devendo o processo disciplinar daqui emergente ficar suspenso, nos termos do disposto no art.º 178.º, n.º6, da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, até que seja proferida decisão final no processo crime n.º (...), a correr no Juízo Local Criminal de (...), nos quais é arguida a oficial de justiça (...).

Mais deliberou o Plenário que os autos de processo disciplinar em análise (005DIS18) sejam devolvidos ao senhor Instrutor, para prosseguimento dos seus ulteriores termos, no que concerne aos factos restantes, ali em averguação.

e) Eventual arquivamento do Processo disciplinar n.º 142DIS/18;

Deliberação: O Plenário analisou os autos em causa e deliberou o seu arquivamento nos termos e com os fundamentos constantes do despacho da senhora Vice-presidente de 24 de setembro de 2018.

Findos os trabalhos, o Plenário, considerando as notícias que têm sido veiculadas pela comunicação social, dando conta de que existe um oficial de justiça que se encontra preso preventivamente no âmbito do processo publicamente conhecido como o (...), que corre termos no Núcleo de (...), deliberou no sentido de se oficial a tal processo, solicitando, nos termos do disposto no art.º 86.º, n.º 11, do Código do Processo Penal, o envio de informação respeitante à identificação do referido oficial de justiça e dos factos que lhes são imputados, por forma a que o COJ, no exercício das suas competências legais, possa exercer, se assim o entender, a ação disciplinar.

Nada mais havendo a tratar, o senhor Presidente declarou encerrada a sessão, designando o dia **18 de outubro, às 14 horas**, para a realização da próxima sessão ordinária.

Consigna-se que as deliberações foram tomadas por escrutínio nominal e que as deliberações, em relação às quais não é feita menção especial, foram obtidas por unanimidade.

O Plenário aprovou, depois de lida, a minuta da presente ata.

Rute Isabel da Piedade Santos Saraiva

Maria Hermínia Néri de Oliveira

Ricardo Jorge Pinho Mourinho de Oliveira e Sousa

Luís Orlando Pinto Marta

Carlos Alberto da Silva Correia

Celso Augusto de Monegundes Duarte Celestino

Maria Filomena Alves Leal

Rui Octacílio Lima Chaves Cândido

António Silvestre Silva Nunes

Maria de Fátima Ferreira da Conceição